Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 169/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

Art. 1º As Lan Houses e estabelecimentos similares do Município de Pato Branco, Paraná ficam obrigados a manterem cadastro atualizado de todos os seus usuários, contendo o nome completo, a data de nascimento, o endereço atualizado, o telefone e o número do documento de identidade do usuário.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão exigir dos interessados em fazerem uso das máquinas com acesso à internet, a exibição do documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso do computador.

Art. 3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, bem com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

Art. 4º O cadastro do usuário deverá ser mantido pelo estabelecimento por, no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 5º É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações do usuário, salvo se houver expressa autorização deste ou mediante ordem judicial.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de maio de 2019.

Fabrício Preis de Mello
Vereador - PSD

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é uma iniciativa que tem como objetivo coibir a prática de crimes cibernéticos cometidos por internautas que abusam do anonimato muitas vezes oferecido por lan houses, cibercafés e estabelecimentos similares, que não mantenham cadastro atualizado de seus clientes, facilitando assim o cometimento de atos ilícitos pelos usuários.

Os crimes virtuais vêm chamando a atenção devido ao seu crescimento desenfreado, haja vista que os estabelecimentos como lan houses e similares, por favorecerem o anonimato, têm sido alvo de pessoas com más intenções, as quais utilizam do lugar para praticar atos ilícitos, que vão desde o roubo de senhas de outros usuários da rede, clonagem de cartões e ofensas diretas contra a honra e à imagem de outras pessoas.

Por se tratar de um mundo virtual, onde poucas pistas são deixadas, inclusive o perfil do infrator, é que se faz necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, de modo a obrigar tais estabelecimentos a manterem cadastro atualizado de todos os seus usuários, permitindo assim que o perfil do agente possa ser identificado, em casos de cometimento de ato ilícito.

Por isso, diante do exposto, visando a segurança da comunidade e o alcance da justiça é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Fabrício Preis de Mello
Vereador - PSD

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 169/2019.

Pato Branco, 4/06/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 169/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 169/2019, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 10 de junho de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jun-2019-13:37-035158-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 169/2019.

Pato Branco, 10/06/2019.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 169/2019
Autoria: Fabricio Preis de Mello (PSD) e Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Fabricio Preis de Mello (PSD) e Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado de seus usuários.*

Fundamenta, em justificativa, a importância da manutenção dos cadastros, a fim de inibir a prática dos ditos crimes cibernéticos cometidos, na maioria das vezes, pelo anonimato que pode proporcionar este método de agir.

É o brevíssimo resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A norma, conforme o art. 1º, é direcionada especificamente às *lan houses* e outros estabelecimentos similares, que tenham como objeto a comercialização de acesso à internet.

Conforme pesquisa legislativa realizada, há uma lei estadual que estabelece no âmbito do Estado do Paraná a mesma obrigação prevista no projeto de lei em análise, além de obrigar a adotar sistema de monitoramento por câmeras de vigilância.

Trata-se da Lei Estadual nº16.241, de 6 de outubro de 2009, cuja cópia segue anexa.

Contudo, a nosso ver, por se tratar de típico caso de interesse local, a proposição legislativa em tela merece deliberação pelo Poder Legislativo local.

Destarte, neste particular, caberá a análise de cada vereador quanto à necessidade de lei municipal com este tema, não havendo, a rigor, qualquer impedimento de ordem jurídica para a repetição do tema a nível municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Aliás, salvo melhor juízo, a matéria apresentada não se enquadra como sendo de competência constitucional do Estado, conforme arts. 24 e 25, da CF, mas sim é legislação que trata de assunto de interesse local (art. 30, I).

Repisa-se: sendo a matéria de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal, não há óbice para sua edição.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

Ademais, caso não seja este o entendimento, tem-se que a proposição em tela teria o condão de suplementar legislação estadual (art. 30, II[2]), como a própria Lei Estadual nº 16.241/2009.

De mais a mais, de forma reflexa, tem-se que a segurança dos cidadãos pato-branquenses é direito de todos e deve ser perquirida por todos os entes da federação.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à integridade a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 149:

> Art. 149. O Poder Público Municipal assegurará ao cidadão, em consonância com a legislação estadual e federal, o direito de proteção à integridade física e moral, de preservação da ordem pública, de execução de atividades de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios, de buscas e salvamentos, de assistência jurídica gratuita à população de baixo poder aquisitivo e de outras atividades previstas em lei.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios: [...]
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

A proposição dos nobres vereadores atende, pois, os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

Outrossim, para que não destoe da legislação estadual, recomenda-se sejam feitas duas emendas modificativas, a saber:

- art. 1º - seja incluído o Protocolo Internet (IP) do equipamento usado;

- art. 4º - seja o cadastro mantido por 2 anos.

Desta feita, sem delongas, é o parecer favorável, em três laudas.

Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16241 - 06 de Outubro de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 8077 de 15 de Outubro de 2009

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de sistema de monitoramento por câmeras e identificação de usuário em estabelecimento de acesso público a internet.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 053/09:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, em funcionamento no Estado do Paraná, deverão adotar sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, em especial nos acessos aos computadores.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;

II - o endereço e o telefone;

III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização;

IV - o Protocolo Internet – IP – do equipamento usado.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de outubro de 2009.

Nelson Justus
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1816/2019

APROVADO
Data: 26/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 169/2019, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Lans Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que através do Setor de Tributação, se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº169/2019, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Lans Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

A referida manifestação é de suma importância para que os membros da comissão em tela, possam analisar a matéria e consequentemente exarar o parecer pertinente.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de agosto de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 11 Visto

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 117/2019/APM

Pato Branco, 18 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores, o envio de respostas relativas aos requerimentos nºs 1801, 1802, 1803, 1804, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1816, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1839, 1840/2019 constante do Ofício nº 630/2019 datado 27 de agosto e resposta do requerimento nº 557/2019 do Ofício nº 197/2019 datado 13 de março.

PL nº 469/2019.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3514/2019
Data: 18/10/2019 - Horário: 17:09
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Memorando 037/2019

Para: Secretário de Finanças

De: Coordenação de Fiscalização / Tributação

Data: 03/09/2019

Assunto: Resposta Requerimento nº. 1816/2019 Câmara Municipal

Em resposta ao solicitado no Requerimento nº. 1816/2019 enviado pela Câmara Municipal de Pato Branco, solicitando que este setor manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei 169/2019 informamos:

Na Câmara dos Deputados o projeto de lei 7100/17, do deputado Maia Filho (PP-PI) que trata do mesmo assunto está arquivado.

No Estado do Paraná desde o ano de 2009 existe a Lei nº 16.241 que estabelece a obrigatoriedade da adoção de sistema de monitoramento por câmeras e identificação de usuário em estabelecimento de acesso público a internet.

No projeto de lei do nosso Município ficou clara a obrigação do proprietário do estabelecimento quando a sua obrigação de exigir a apresentação dos documentos e manter o registro dos acessos de cada computador.

Quanto ao artigo 3º ficou a dúvida de como o estabelecimento vai manter estes dados para posterior verificação do fisco municipal, se em sistema próprio ou livro de registro de usuários? Seria interessante também no artigo terceiro incluir a data de acesso, já que o mesmo cita apenas hora inicial e final.

Nas diversas leis pesquisadas encontramos algumas informações que podem ser consideradas importantes para a elaboração desta lei, são elas:

- Quando o usuário for menor de idade deve ter autorização dos pais;
- Que os móveis devem ser ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos e possibilitar o acesso a deficientes físicos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

- Que são proibidos jogos de azar nestes estabelecimentos;
- Que no local deve ter exposto em local visível e em tamanho que permita a fácil visualização, lista contendo todos os serviços e jogos disponíveis, com breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça.

Outro fator importante a ser deixado claro na lei seria a penalidade prevista ao contribuinte em casos de reincidência.

Sem mais para o momento, estamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente;

Pato Branco, 03 de setembro de 2019.

Julli Rebonatto

Julli Rebonatto

Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 169/2019.**

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: JOECIR

Data: 07/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 304/2020
Data: 18/02/2020 - Horário: 11:13
Legislativo - PCRJ 2/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 169/2019, os autores propõem Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Hauses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

RELATÓRIO

Os Vereadores proponentes protocolaram na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Hauses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz os proponentes que o projeto de lei em tela visa coibir a prática de crimes cibernéticos cometidos por internautas que abusam do anonimato muitas vezes oferecidos por lan hauses, cibercafés e estabelecimentos similares, que não mantém cadastro atualizado de seus clientes, facilitando assim o cometimento de atos ilícitos por seus usuários.

Conforme cita no parecer jurídico desta casa de leis, existe a Lei Estadual nº 16.241, de 6 de outubro de 2009, que possui o mesmo teor do projeto de lei em questão, além de obrigar a adotar sistema de monitoramento por câmeras de vigilância.

Para que o presente Projeto de Lei esteja em consonância com a Lei Estadual supra citada é necessário que sejam feitas algumas emendas, no art. 1º que seja incluído o Protocolo Internet (IP) do equipamento usado, e 2º que este cadastro seja mantido por dois anos.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela, com suas respectivas emendas. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 169/2019. s.m.j.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2020.

Joecir Bernardi – SD
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Fabrício Preis de Mello - PSD
Presidente/Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 17

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 311/2020
Data: 18/02/2020 - Horário: 11:56
Legislativo - EM 3/2020

Os Vereadores infra-assinados **Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Amilton Maranoski - PV e Fabricio Preis de Mello - PSD** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **emenda** ao **Projeto de Lei nº 169/2019,** de autoria dos Vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

APROVADO
Data 6/5/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** As Lan Houses e estabelecimentos similares, instalados no Município de Pato Branco, ficam obrigados a manterem cadastro atualizado de todos os seus usuários, contendo o nome completo, data de nascimento, endereço atualizado, telefone, número do documento de identidade do usuário e o Protocolo Internet - IP do equipamento usado."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2020.

Joecir Bernardi – SD
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 18 Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 314/2020
Data: 18/02/2020 - Horário: 14:28
Legislativo - EM 4/2020

Os Vereadores infra-assinados **Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Amilton Maranoski - PV e Fabricio Preis de Mello - PSD** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **emenda** ao **Projeto de Lei nº 169/2019,** de autoria dos Vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

APROVADO
Data 6/5/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei n° 169/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O cadastro do usuário deverá ser mantido pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2020.

Joecir Bernardi – SD
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 169/2019.

Pato Branco, 18/02/2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Claudemir Zanco
Data: 19/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 500/2020
Data: 06/03/2020 - Horário: 09:39
Legislativo - PCPP 3/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 169/2019

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº169/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.**

O presente projeto de lei é uma iniciativa que tem como objetivo coibir a prática de crimes cibernéticos cometidos por internautas que abusam do anonimato muitas vezes oferecido por lan houses, cibercafés e estabelecimentos similares, que não mantenham cadastro atualizado de seus clientes, facilitando assim o cometimento de atos ilícitos pelos usuários.

Conforme pesquisa legislativa realizada, há uma lei estadual que estabelece no âmbito do Estado do Paraná a mesma obrigação prevista no projeto de lei em análise, além de obrigar a adotar sistema de monitoramento por câmeras de vigilância (Lei Estadual nº16.241, de 6 de outubro de 2009). Contudo, após análise da Assessoria Jurídica, por se tratar de típico caso de interesse local, a proposição legislativa em tela merece deliberação pelo Poder Legislativo local.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 4 de março de 2020.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
(Presidente)

Fabrício Preis de Melo - PSD
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21

ATA Nº 01/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 4 dias do mês de marçlo de 2020, às 15h50, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Claudemir Zanco - PDT, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 196/2019**, que institui o Mês de Conscientização e Combate às Hepatites Virais no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco; **nº 169/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências; e **nº 144/2019**, que institui no Município de Pato Branco/PR o Programa "Entrega Consciente", que dispõe sobre a adoção de recém-nascidos e dá outras providências. O vereador Ronalce informou que está sob sua relatoria o **Projeto de Lei nº 174/2019**, que altera o art. 3º da Lei nº 3276, de 27 de novembro de 2009, que instituiu o Programa da Porteira a Dentro, e que foi encaminhado requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura, no dia 10 de fevereiro de 2020, solicitando ao referido órgão para que se manifeste a respeito da matéria. Por isso, o prazo para emissão do parecer deste projeto encontra-se suspenso, até o envio da resposta por parte da Secretaria Municipal. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 4 de março de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 169/2019.

Pato Branco, 9/03/2020.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Presidente

Relator: Gilson

Data: 13/03/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 169/2019

Proponente: Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Hauses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em questão, dispõe sobre manterem cadastro atualizado dos seus usuários das Lan Hauses e estabelecimentos similares, além de registrarem os dias e horários do acesso à Internet desses clientes por no mínimo um ano. Sendo a fiscalização realizada pelo Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

O projeto justifica-se perante os crimes virtuais cometidos por usuários desses estabelecimentos, diante do anonimato proporcionado a eles. O Parecer Jurídico desta Casa de Leis indica que a matéria está apta a ser votada em plenário, sendo de interesse local a iniciativa.

Além disso, o setor de Tributação e Fiscalização informou mediante Ofício que alguns pontos devem ser melhorados no Projeto, não se opondo a aprovação do referido Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de março de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, através deste, requerer à Mesa Diretora para que os projetos de lei de autoria deste vereador, que estejam aptos a comporem a Ordem do Dia, conforme disposto no art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco[1], **permaneçam em espera no Departamento Legislativo pelo prazo de 15 (quinze) dias**.

O pedido fundamenta-se no cenário atual de pandemia que estamos enfrentando. Conforme declaração médica anexa, este vereador encontra-se no grupo de risco para contaminação do Covid-19. Por isso, é possível que não consiga comparecer às próximas sessões ordinárias, motivo pelo qual requer que os projetos de lei de sua autoria, que se encontram aptos para votação, permaneçam no Departamento Legislativo por mais quinze dias, para que o proponente tenha a possibilidade de defender a matéria em plenário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de abril de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PSD

[1] Art. 136. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

UROCLÍNICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25

Declaração

Declaro para os devidos fins que o Sr. Ronaldo Mosci Oliveira é Diabético e Hipertenso, portanto pertence ao grupo de risco em relação à atual Pandemia (Coronavírus)

PB 27/04/20

Dr. Sérgio Luiz Janczeski Jr.
Urologista - CRM 12962
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Urologia

Dr. Sergio Luiz Janczeski Jr.
UROLOGISTA
CRM-PR 12.962

Tel: 46 3224-2539 / 46 99937-1434
Av. Brasil, 530 - Pato Branco - www.urologiapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26

PROJETO DE LEI N° 169/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

Art. 1º As Lan Houses e estabelecimentos similares, instalados no Município de Pato Branco, ficam obrigados a manterem cadastro atualizado de todos os seus usuários, contendo o nome completo, data de nascimento, endereço atualizado, telefone, número do documento de identidade do usuário e o Protocolo Internet - IP do equipamento usado.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão exigir dos interessados em fazerem uso das máquinas com acesso à internet, a exibição do documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso do computador.

Art. 3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, bem com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

Art. 4º O cadastro do usuário deverá ser mantido pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 5º É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações do usuário, salvo se houver expressa autorização deste ou mediante ordem judicial.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 27

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.513, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Lan Houses e estabelecimentos similares, instalados no Município de Pato Branco, ficam obrigados a manterem cadastro atualizado de todos os seus usuários, contendo o nome completo, data de nascimento, endereço atualizado, telefone, número do documento de identidade do usuário e o Protocolo Internet - IP do equipamento usado.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão exigir dos interessados em fazerem uso das máquinas com acesso à internet, a exibição do documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso do computador.

Art. 3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, bem com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

Art. 4º O cadastro do usuário deverá ser mantido pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 5º É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações do usuário, salvo se houver expressa autorização deste ou mediante ordem judicial.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello e Ronalce Moacir Dalchiavan .

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:03737301

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/05/2020. Edição 2010
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Bco
Fls. 28
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.512, DE 13 DE MAIO DE 2020

Institui o Mês de Conscientização e Combate às Hepatites Virais no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o Mês de Conscientização e Combate às Hepatites Virais, a ser realizado anualmente no mês de julho, em alusão ao Dia Mundial da Luta contra as Hepatites Virais - 28 de julho.

Art. 2º Durante o Mês de Conscientização e Combate às Hepatites Virais, a Secretaria Municipal de Saúde realizará palestras, seminários, elaboração e distribuição de materiais educativos e demais atividades que tenham como objetivo alertar e informar a população sobre os perigos das hepatites virais e a importância do diagnóstico precoce.

Parágrafo único. Para a realização destas atividades, a Secretaria Municipal de Saúde poderá contar com a participação voluntária de profissionais de medicina, enfermagem, farmácia, psicologia, serviço social, educação entre outras áreas do Poder Público, entidades públicas e privadas e a população de modo geral.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, em especial durante o mês de julho, a realização de exames na sociedade em geral, divulgando antecipadamente as datas, locais e horários em que serão efetuados os testes na comunidade para identificar e promover o tratamento daquelas que possuírem o vírus da hepatite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marines Boff Gerhardt e Ronaldo Maicir Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.513, DE 13 DE MAIO DE 2020

Emplo autoriza o obrigatoriedade dos Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Lan Houses e estabelecimentos similares, instalados no Município de Pato Branco, ficam obrigados a manterem cadastro atualizado de todos os seus usuários, contendo o nome completo, data de nascimento, endereço atualizado, telefone, número do documento de identidade do usuário e o Protocolo Internet - IP do equipamento usado.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão exigir dos interessados em fazerem uso das máquinas com acesso à internet, a exibição do documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso do computador.

Art. 3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, bem com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

Art. 4º O cadastro do usuário deverá ser mantido pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 5º É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações do usuário, salvo se houver expressa autorização desta ou mediante ordem judicial.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no caput deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello e Ronaldo Maicir Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.514, DE 14 DE MAIO DE 2020

Declara de Utilidade Pública Municipal o CENEE - Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o CENEE - Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 07.136.551/0001-24, com sede na Rua Alzebiça, 255 - 1º Andar, Centro - CEP 85501-260, no município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º A entidade referida no art. 1º se obriga a apresentar anualmente ao Executivo Municipal relatório circunstanciado dos serviços prestados à comunidade durante o exercício anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Cleudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.515, DE 14 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 1.570.383,32 (um milhão, quinhentos e setenta mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.288/2018 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	1.570.383,32

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	146.416,00
2.252	Manutenção da Estratégia de Saúde da Família - ESF	1.129.868,17
2.129	Prestação de Serviços para a Assistência Farmacêutica Básica	14.548,34
2.121	Manutenção das atividades do Programa Mãe Pato-branguense e Planejamento Familiar	13.500,00
2.131	Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária e Ambiental	7.711,75
2.142	Manutenção dos Serviços do COAS	29.456,51
2.312	Programa VIGIASUS	228.442,55

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro de Fonte de Recurso vinculada no valor de R$ 1.570.383,32 (um milhão, quinhentos e setenta mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	Atenção Básica	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.252	Manutenção da Estratégia de Saúde da Família - ESF	
4.4.90.52 – 518	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
3.3.90.33 – 495	Material de Consumo	515.000,00
3.3.90.39 – 495	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	514.868,17
	Subtotal	1.129.868,17
2.121	Manutenção das atividades do Programa Mãe Pato-branguense e Planejamento Familiar	
4.4.90.52 – 518	Equipamentos e Material Permanente	13.500,00
08.03	Média e Alta Complexidade	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.3.90.39 – 494	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	146.416,00
08.04	Vigilância em Saúde	
10	Saúde	
10.304	Vigilância Sanitária	
10.304.0043	Manutenção da Saúde	
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	
3.3.90.39 – 497	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	7.711,75
2.312	Programa VIGIASUS	
3.3.90.30 – 497	Material de Consumo	43.442,55
3.3.90.39 – 497	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	160.000,00
4.4.90.52 – 500	Equipamentos e Material Permanente	25.000,00
	Subtotal	228.442,55
10.305	Vigilância Epidemiológica	
10.305.0043	Manutenção da Saúde	
2.142	Manutenção dos Serviços do COAS	
3.3.90.30 – 497	Material de Consumo	14.456,51
3.3.90.39 – 497	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15.000,00
	Subtotal	29.456,51
08.05	Assistência Farmacêutica	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Prestação de Serviços para a Assistência Farmacêutica Básica	
3.3.90.30 – 497	Material de Consumo	14.548,34
Total		1.570.383,32

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Superávit Financeiro de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
519 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	113.500,00
494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde	146.416,00
495 – Atenção Básica	1.029.868,17
497 – Vigilância em Saúde	260.599,15
500 – Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007	20.000,00
Total	1.570.383,32

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.681, DE 14 DE MAIO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$1.570.383,32 (um milhão, quinhentos e setenta mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.515, de 14 de maio de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.259/2018 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	1.570.383,32

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	146.416,00
2.252	Manutenção da Estratégia de Saúde da Família - ESF	1.129.868,17
2.129	Prestação de Serviços para a Assistência Farmacêutica Básica	14.548,34
2.121	Manutenção das atividades do Programa Mãe Pato-branguense e Planejamento Familiar	13.500,00
2.131	Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária e Ambiental	7.711,75
2.142	Manutenção dos Serviços do COAS	29.456,51
2.312	Programa VIGIASUS	228.442,55

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit financeiro de Fonte de Recurso vinculada no valor de R$ 1.570.383,32 (um milhão, quinhentos e setenta mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	Atenção Básica	
10	Saúde	
10.301	Atenção básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.252	Manutenção da Estratégia de Saúde da Família - ESF	
4.4.90.52 – 518	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
3.3.90.30 – 495	Material de Consumo	515.000,00
3.3.90.39 – 495	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	514.868,17
	Subtotal	1.129.868,17
2.121	Manutenção das atividades do Programa Mãe Pato-branguense e Planejamento Familiar	
4.4.90.52 – 518	Equipamentos e Material Permanente	13.500,00
08.04	Vigilância em Saúde	
10	Saúde	
10.304	Vigilância Sanitária	
10.304.0043	Manutenção da Saúde	
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	
3.3.90.39 – 497	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	7.711,75
2.312	Programa VIGIASUS	
3.3.90.30 – 497	Material de Consumo	43.442,55
3.3.90.39 – 497	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	160.000,00
4.4.90.52 – 500	Equipamentos e Material Permanente	25.000,00
	Subtotal	228.442,55
10.305	Vigilância Epidemiológica	
10.305.0043	Manutenção da Saúde	
2.142	Manutenção dos Serviços do COAS	
3.3.90.30 – 497	Material de Consumo	14.456,51
3.3.90.39 – 497	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15.000,00
	Subtotal	29.456,51
08.05	Assistência Farmacêutica	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Prestação de Serviços para a Assistência Farmacêutica Básica	
3.3.90.30 – 497	Material de Consumo	14.548,34
Total		1.570.383,32

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
519 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	113.500,00
494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde	146.416,00
495 – Atenção Básica	1.029.868,17
497 – Vigilância em Saúde	260.599,15
500 – Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007	20.000,00
Total	1.570.383,32

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.515, DE 14 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 5.20 (cinco reais e vinte centavos).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	5,20

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	5,20

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação da Fonte de Recursa Vinculada no valor de R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
3.3.90.33 – 908	Indenizações e Restituições	5,20
Total		5,20

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizada os recursos de Excesso de Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
908 - Pavimentação Asfáltica de Ruas RS 2.471.100,00 Convênio 849255/2017 - MCIDADES	5,20
Total	5,20

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.682, DE 14 DE MAIO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.515, de 14 de maio de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	5,20

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	5,20

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação da Fonte de Recursa Vinculada no valor de R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
3.3.90.33 – 908	Indenizações e Restituições	5,20
Total		5,20

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizada os recursos de Excesso de Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
908 - Pavimentação Asfáltica de Ruas RS 2.471.100,00 Convênio 849255/2017 - MCIDADES	5,20
Total	5,20

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.517, DE 14 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0023	Assistência a Criança e ao Adolescente	95.100,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
8.003	Manutenção das atividades da criança e do adolescente	95.100,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir novas Fontes de recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E ADOLESCENTE	
08	Assistência Social	
08.243	Assistência a Criança e ao Adolescente	
08.243.0023	Assistência a Criança e ao Adolescente	
8.003	Manutenção das atividades da criança e do adolescente	
3.3.90.30 – 545	Material de Consumo	12.300,00
3.3.90.39 – 545	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.200,00
3.3.90.39 – 547	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	12.100,00
4.4.90.52 – 545	Equipamentos e Material Permanente	67.500,00
Total		95.100,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
648 - FIA - Incentivo Atenção à Criança e ao Adolescente	83.000,00
647 - FIA - Incentivo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	12.100,00
Total	95.100,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.683, DE 14 DE MAIO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.517, de 14 de maio de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0023	Assistência a Criança e ao Adolescente	95.100,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
8.003	Manutenção das atividades da criança e do adolescente	95.100,00

Art. 3º Ficam abertas novas Fontes de recurso e aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E ADOLESCENTE	
08	Assistência Social	
08.243	Assistência a Criança e ao Adolescente	
08.243.0023	Assistência a Criança e ao Adolescente	
8.003	Manutenção das atividades da criança e do adolescente	
3.3.90.30 – 545	Material de Consumo	12.300,00
3.3.90.39 – 545	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.200,00
3.3.90.39 – 547	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	12.100,00
4.4.90.52 – 545	Equipamentos e Material Permanente	67.500,00
Total		95.100,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
648 - FIA - Incentivo Atenção à Criança e ao Adolescente	83.000,00
647 - FIA - Incentivo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	12.100,00
Total	95.100,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.518, DE 14 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 30,00 (trinta reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0024	Assistência Comunitária	30,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29

PLO 169/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Lan Houses e estabelecimentos similares manterem cadastro atualizado dos seus usuários e dá outras providências.
(Cadastro contendo o nome completo, a data de nascimento, o endereço atualizado, o telefone e o número do documento de identidade do usuário. Exigência aos interessados em fazerem uso das máquinas com acesso à internet, a exibição do documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso do computador. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, bem com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado. A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças)

Autores: Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD

Protocolo: 1774/2019 **Data Entrada:** 31 de maio de 2019

Leitura em Plenário: 3 de junho de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 4 de junho de 2019
Relator: Rodrigo José Correia - PSC

Solicitado Parecer Jurídico em: 10 de junho de 2019
Emitido em: 12 de agosto de 2019

Redistribuído em: 6 de fevereiro de 2020
Relator: Joecir Bernardi - SD
Data Anexação do Parecer Favorável: 18 de fevereiro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 18 de fevereiro de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PDT
Data Anexação do Parecer Favorável: 6 de março de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 9 de março de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 19 de março de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 6 de maio de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emendas modificativas.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

* O Vereador Januário Koslinski - PSDB assumiu em 4 de maio a 1º de junho de 2020, a vaga da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB em razão de sua licença, conforme Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11 de maio de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente, o Presidente Moacir Gregolin - Republicanos, sendo que o Vice-presidente, Amilton Maranoski - PL, assumiu a presidência, na sessão ordinária realizada nesta data (11/5/2020)

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

* O Vereador Januário Koslinski - PSDB assumiu em 4 de maio a 1º de junho de 2020, a vaga da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB em razão de sua licença, conforme Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 198/2020/DL, 11 de maio de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5513, de 13 de maio de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7637, de 15 de maio de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/05/2020. Edição nº 2010.